# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001153-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Contécnica Consultoria Técnica Ltda

Embargado: Cs Equip Locação de Equipamentos Ltda-me'

CONTÉCNICA CONSULTORIA TÉCNICA LTDA opôs embargos a execução que lhe move CS EQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME, alegando, em suma, a inexistência de título executivo, haja vista a ausência de assinatura de duas testemunhas nos romaneios, bem como a iliquidez do crédito e a inexistência de dívida. Pleiteou, ainda, a condenação da embargada por litigância de má-fé.

Deferiu-se parcialmente o efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, aduzindo que os romaneios de devolução dos equipamentos integram o contrato firmado com a embargante, que não há dúvidas quanto ao número de equipamentos que não foram devolvidos na locação e que é possível a cumulação da cobrança de aluguel com a indenização pela perda dos equipamentos.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de execução dos contratos de locação de coisa móvel (fls. 42/44 e 48/50).

Tais instrumentos particulares estão assinados pela devedora e por duas testemunhas, razão pela qual podem ser reconhecidos como títulos executivos hábeis a embasarem a ação de execução, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil. Era desnecessária a assinatura de duas testemunhas nos romaneios, pois tal documento serve apenas para comprovar a quantidade de bens que devolvidos, integrando, então, os contratos.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Os contratos de locação estão findos.

A embargada locadora cobra R\$ 80.510,00 pelo extravio de bens (fls. 30).

Previram as partes o pagamento pela locatária do valor de mercado de equipamentos extraviados (cláusula 6.6).

É óbvio incumbir à locatária indenizar a proprietária locadora, haja vista a obrigação de restituir os bens no mesmo estado em que os recebeu, transigindo-se apenas com as naturais depreciações resultantes do uso regular, como decorre do artigo 569, inciso IV, do Código Civil. Pois, se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos (Código Civil, artigo 239).

Os contratos identificam o valor dos objetos, para efeito de indenização, conferindo liquidez à obrigação (v. Fls. 42 e 48).

Os equipamentos eram devolvidos mediante acompanhamento de documento escrito, os romaneios, apontando claramente a natureza e a quantidade, não havendo dúvida razoável a respeito, capaz de justificar o prosseguimento de atividade probatória. Note-se que os romaneios identificam a quantidade a ser retirada, a quantidade efetivamente devolvida e os itens faltantes (ex: fls. 46), o que permite superar a dúvida lançada pela embargante, quando ao documento de fls. 53, cuja rasura não comprometeu a coluna identificadora dos itens faltantes.

Outra parte da execução corresponde ao aluguel mensal devido até a data da devolução dos equipamentos ou pagamento do valor correspondente àqueles extraviados (fls. 31), somando R\$ 10.348,02.

A locatária haverá de responder pelos bens extraviados, pagando o justo valor de mercado. Nesse caso, após indenizar, tornar-se-á proprietária desses mesmos bens, se vierem a ser encontrados, pois terá pago o respectivo preço. Por coerência, não poderá ser instada a pagar aluguel conjuntamente com o preço dos bens extraviados. Lembre-se o comando extraído do artigo 239 do C. Civil, impondo o pagamento do equivalente aos bens, além de perdas e danos.

A obrigação pecuniária decorrente do extravio dos bens enseja incidência de juros moratórios sobre o respectivo montante, mas não justificará a persistência de aluguel cumulativo.

Detecta-se alguma semelhança com o seguinte precedente jurisprudencial:

Apelação. Monitória. Locação. Bem móvel. DVD's não devolvidos. Extravio. Nulidade de sentença afastada. Obrigação impossível. Diárias posteriores indevidas. Desídia de ambas as partes. Relação de consumo. Mora 'ex re'. Sucumbência da ré.

## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Princípio da causalidade. Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO nº 0021841-59.2011.8.26.0004, Rel. Des. BONILHA FILHO, j. 25.03.2015.

... Leciona ORLANDO GOMES que "o dever de indenizar, quer quando substitui o conteúdo do direito de crédito, quer quando o modifica quantitativamente, nasce no momento em que a prestação deveria ser realizada. Pouco importa, desse modo, que a impossibilidade de cumprir se positive anteriormente, a menos que acarrete, desde logo, a extinção da obrigação. O devedor é responsável também quando por ato seu tornou impossível o cumprimento da obrigação, ainda se esse ato não é culposo." (GOMES, Orlando. Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 26ª ed., p. 186).

Diante do exposto, **acolho em parte embargos opostos** e o faço para rejeitar a execução no tocante à cobrança de aluguéis mas preservá-la quanto à cobrança do valor atinente aos itens extraviados (R\$ 80.510,00).

Responderá a embargante por 9/10 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da embargada, fixados em R\$ 8.051,00, com correção monetária a partir desta data.

Responderá a embargada por 1/10 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da embargante, fixados em R\$ 1.034,80, corrigido monetariamente a partir desta data.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA